**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996718 - RS (2022/0106013-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | LARRY DINIZ GIACOBBO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | MARIA ELISABETH MARTINS COSTA GIACOBBO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO CRIPPA BRANDÃO - RS047577<br>RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| INTERES. | : | PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | RAQUEL PAESE - RS015663<br>RAISSA TONIAL - RS091577 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ tem se firmado no sentido de que "o adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia" (STJ, AgInt no AREsp 1.717.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021). Precedentes: STJ, AgInt no REsp 2.038.360/RS, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2023; AgInt no REsp 1.988.577/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2022; AgInt no REsp 1.980.190/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2022; AgInt no AREsp 1.734.643/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021. Ainda a propósito, monocraticamente: STJ, AREsp 2.267.636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/04/2023; REsp 2.022.521/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/11/2022; AREsp 1.838.874/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 31/05/2022.

III. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA38169388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/08/2023 23:17:46**
**Código de Controle do Documento: 63fa73f4-6ecc-4cc9-933d-9d78937939b4**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**Documento eletrônico VDA38169388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/08/2023 23:17:46**
**Código de Controle do Documento: 63fa73f4-6ecc-4cc9-933d-9d78937939b4**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.718 - RS (2022/0106013-0)**

## RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial, a fim de excluir o adicional de insalubridade da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Inconformada, sustenta a parte agravante que, "caso a parte demandante tivesse fruído, em atividade, do afastamento remunerado decorrente da licença-prêmio, o adicional de insalubridade teria sido por ela percebido. É que para o cálculo das licenças-prêmio a serem desaverbadas e convertidas em pecúnia, é necessário considerar a última remuneração da atividade, aí incluídas todas as rubricas que teriam sido recebidas pela parte autora caso esta houvesse gozado das referidas licenças".

Prossegue no sentido de que "a própria Administração não hesita em pagar aos servidores, durante os períodos de licença-prêmio, a sua remuneração considerando, entre outras rubricas de caráter permanente, o adicional de insalubridade. Corolário lógico, a indenização da licença-prêmio não gozada deve também considerar o pagamento dessa parcela, na medida em que deve corresponder ao que o servidor receberia caso houvesse efetivamente fruído do afastamento. Apenas – com a indenização estritamente correspondente à remuneração habitualmente paga pela Administração durante efetiva a fruição da licença- prêmio – é que estaria afastado o enriquecimento ilícito da Administração".

Diz que "parece evidente que a expressão legal “por dia trabalhado”, constante do artigo 22 da Lei nº 8.527/97 remete para a efetividade do servidor no desempenho do cargo por ele ocupado, propósito que resta plenamente atendido quando o servidor se encontrar na fruição das férias ou no gozo de uma das licenças elencadas no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Imperioso, portanto, seja reconhecida a necessidade de manutenção da referida rubrica na base de cálculo das licenças-prêmio a serem convertidas em pecúnia, devendo ser negado provimento à pretensão recursal do INSS".

Defende, ademais, que "o recurso da ré/recorrente sequer poderia ter sido admitido, na medida em que a sua apreciação envolve necessariamente a análise dos cálculos executivos para que se possa aferir se o adicional de insalubridade deve ou não compor a base de cálculo para a conversão das licenças-prêmio não usufruídas em pecúnia. É impositiva, ainda, a verificação dos assentos funcionais do servidor público, das suas condições de aposentadoria e ponderar se a vantagem, apesar de pro labore, compõe a remuneração e se incorpora para fins de aposentadoria, como ocorre com várias categorias".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para



Documento eletrônico VDA38017674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:25
Código de Controle do Documento: E742C430-C375-422B-AC88-25FCC6317237

manifestação.

É o relatório.



**Documento eletrônico VDA38017674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:25**
**Código de Controle do Documento: E742C430-C375-422B-AC88-25FCC6317237**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.718 - RS (2022/0106013-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | LARRY DINIZ GIACOBBO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | MARIA ELISABETH MARTINS COSTA GIACOBBO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO CRIPPA BRANDÃO - RS047577<br>RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| INTERES. | : | PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | RAQUEL PAESE - RS015663<br>RAISSA TONIAL - RS091577 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ tem se firmado no sentido de que "o adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia" (STJ, AgInt no AREsp 1.717.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021). Precedentes: STJ, AgInt no REsp 2.038.360/RS, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2023; AgInt no REsp 1.988.577/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2022; AgInt no REsp 1.980.190/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2022; AgInt no AREsp 1.734.643/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021. Ainda a propósito, monocraticamente: STJ, AREsp 2.267.636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/04/2023; REsp 2.022.521/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/11/2022; AREsp 1.838.874/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 31/05/2022.

III. Agravo interno improvido.



**Documento eletrônico VDA38017674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:25**
**Código de Controle do Documento: E742C430-C375-422B-AC88-25FCC6317237**

## VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, saliente-se que "esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (STJ, EREsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014).

No mais, o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ tem se firmado no sentido de que "o adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia" (STJ, AgInt no AREsp 1.717.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021).

A propósito, os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-alimentação, por compor a remuneração do servidor, deverá ser incluído na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, diferentemente do adicional de insalubridade, por se tratar de vantagem pecuniária de caráter não permanente.
> 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ, AgInt no REsp 2.038.360/RS, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2023).

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão que, no âmbito de cumprimento de sentença tendo por objeto o pagamento



Documento eletrônico VDA38017674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:25
Código de Controle do Documento: E742C430-C375-422B-AC88-25FCC6317237

de indenização por períodos de licença-prêmio não gozados, rejeitou a impugnação do INSS contra a inclusão, na base-de-cálculo, das parcelas de adicional de insalubridade e do terço constitucional de férias. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, o adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Por outro lado, o adicional de férias integra a remuneração do cargo efetivo e possui natureza permanente, devida ao servidor quando em atividade, integrando a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

III - Jurisprudência citada: 'O adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia' (AgInt no AREsp n. 1.717.278/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021).

IV - Ademais, o adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária não permanente, pois não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Precedente do STF: (RE n. 593.068, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-056 Public 22-3-2019).

V - Também o STJ apreciou questão semelhante e concluiu pela não inclusão do adicional de insalubridade como base de cálculo nos proventos de aposentadoria, o que, por analogia, aplica-se ao presente caso, uma vez que comprova a natureza meramente indenizatória de tal rubrica. (REsp n. 921.873/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/9/2020).

VI - Nesse diapasão: AgInt no AREsp n. 1.734.643/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.717.278/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1/3/2021; e AgInt no AREsp n. 1.945.228/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe 24/3/2022.

VII - Acerca dos honorários, é entendimento desta Corte Superior que devem ser arbitrados com base apenas no valor controvertido da execução que foi mantido após o julgamento da impugnação/embargos, acaso existente, excluída, por conseguinte, a parcela incontroversa.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.897.903/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 1ª/6/2021.

VIII - Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados apenas sobre o valor controvertido, alvo da impugnação, ou, no caso de acolhimento da impugnação, sobre o valor decotado do inicialmente cobrado.

IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.988.577/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2022).



**Documento eletrônico VDA38017674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:25**
**Código de Controle do Documento: E742C430-C375-422B-AC88-25FCC6317237**

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, as verbas de caráter indenizatório - adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e saúde suplementar - não podem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.980.190/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2022).
>
> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO POR SER VANTAGEM PECUNIÁRIA NÃO PERMANENTE.
> 1. Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' (RE 593.068, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 21/3/2019).
> 2. 'O adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia' (AgInt no AREsp 1.717.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/3/2021).
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.734.643/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021).

No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, AREsp 2.267.636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/04/2023; REsp 2.022.521/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/11/2022; AREsp 1.838.874/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 31/05/2022.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



**Documento eletrônico VDA38017674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:25**
**Código de Controle do Documento: E742C430-C375-422B-AC88-25FCC6317237**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.996.718 / RS**

Número Registro: 2022/0106013-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002296920144047101 50525356520204040000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECORRIDO | : | LARRY DINIZ GIACOBBO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | MARIA ELISABETH MARTINS COSTA GIACOBBO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : | RODRIGO CRIPPA BRANDÃO - RS047577 |
| RECORRIDO | : | PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | RAQUEL PAESE - RS015663 |
| | | RAISSA TONIAL - RS091577 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇA PRÊMIO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LARRY DINIZ GIACOBBO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | MARIA ELISABETH MARTINS COSTA GIACOBBO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO CRIPPA BRANDÃO - RS047577 |
| | | RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| INTERES. | : | PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | RAQUEL PAESE - RS015663 |
| | | RAISSA TONIAL - RS091577 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA38153384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:33:43**
**Código de Controle do Documento: 4f39bdad-fee0-4f22-90ef-ecab68a37381**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2023

**Documento eletrônico VDA38153384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:33:43**
**Código de Controle do Documento: 4f39bdad-fee0-4f22-90ef-ecab68a37381**